

RESOLUÇÃO Nº 550, DE 31 DE JULHO DE 2019

Regulamenta o processo administrativo simplificado a que estão sujeitos os profissionais que não atenderem corretamente às normas para transferência e/ou revalidação de registro.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando o disposto no § 4º do art. 23, no parágrafo único do art. 42 e no § 5º do art. 43, todos da Resolução CFFa nº 532, de 09 de novembro de 2018; Considerando que compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa) regulamentar, sob uma perspectiva ampla, os procedimentos administrativos no âmbito das atividades do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; Considerando, em especial, os princípios da economicidade e da eficiência; Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 3ª Reunião da 168ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 27 de julho de 2019; resolve:

Art. 1º Estabelecer o processo administrativo simplificado para o Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia.

Art. 2º A simplificação do processo administrativo em questão visa à economia e à celeridade processuais, em benefício da economicidade e da eficiência administrativas, respeitando-se, contudo, o contraditório e a ampla defesa, sendo certo que a redução das fases processuais não pode nem deve prejudicar o administrado.

DO OBJETO:

Art. 3º Por meio do processo administrativo simplificado, serão apuradas e julgadas as faltas e infrações éticas cometidas pela pessoa física, inscrita, que incorra nas condutas tipificadas no § 4º do art. 23, no parágrafo único do art. 42, e no § 5º do art. 43, todos da Resolução CFFa nº 532, de 09 de novembro de 2018.

DA INSTAURAÇÃO:

Art. 4º Para a instauração de processo administrativo simplificado, bastará que seja expedido ofício informativo à Comissão de Ética do Conselho Regional pelo funcionário responsável pela cobrança da dívida negociada e/ou parcelada, na forma do § 3º do art. 23 da Resolução do CFFa nº 532, de 09 de novembro de 2018, ou pelo funcionário responsável pela instrução do processo de revalidação profissional, mediante documento escrito e assinado, contendo:

- I - nome e qualificações do fonoaudiólogo processado;
- II - descrição circunstanciada e objetiva dos fatos, com indicação dos artigos do Código de Ética supostamente infringidos; e



III - provas pré-constituídas dos fatos alegados, por exemplo, mas não limitadas a ofício encaminhado ao profissional na forma prevista no § 4º do art. 23, e no § 5º do art. 43, todos da Resolução CFFa nº 532, de 09 de novembro de 2018.

Art. 5º Recebido o ofício, a Comissão de Ética procederá, imediatamente, à instauração do processo.

Parágrafo único. Se a Comissão de Ética entender que a peça informativa encaminhada pelo funcionário responsável, nos termos do art. 4º, não preencher os requisitos legais para a sua admissibilidade, deverá emendá-la de ofício, antes do despacho que determinará a instauração do processo.

Art. 6º Instaurado o processo administrativo simplificado, a Comissão de Ética deverá citar o fonoaudiólogo processado, para que este, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente defesa sobre os fatos sub judice, sob pena de revelia.

§ 1º A instrução do processo poderá ficar sob a competência de qualquer dos integrantes da Comissão de Ética.

§ 2º A Comissão de Ética deverá consultar o Conselho Regional de Fonoaudiologia em que o processado estiver inscrito, para apurar seus antecedentes.

Art. 7º A instauração do processo administrativo simplificado deverá constar no cadastro interno de processos éticos, de caráter sigiloso, do Conselho Regional processante, bem como do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Parágrafo único. Após o encerramento do processo, o Conselho Regional de Fonoaudiologia deverá comunicar o fato ao Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverão colocar à disposição da Comissão de Ética funcionários com a incumbência de apoiar as reuniões, aos quais caberá lavrar atas e termos de depoimentos, executar atividades administrativas e de assessoramento, inclusive técnico e jurídico, necessários ao seu pleno funcionamento.

DA CITAÇÃO:

Art. 9º A citação (e as demais intimações necessárias) do processado será feita: pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo seu comprovante juntado aos autos.

Art. 10. O mandado citatório deverá, obrigatoriamente, conter:

I - nome e endereços do processado e do Conselho processante;

II - número do processo;

III - indicação dos dispositivos legais supostamente violados;

IV - advertência suficientemente clara de que o prazo para a apresentação de defesa, sob pena de revelia, é de 5 (cinco) dias úteis, sendo que a defesa deverá ser escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas documentais que a acompanham;

V - advertência suficientemente clara de que não haverá dilação probatória e que o processado deverá apresentar toda a documentação que entender pertinente à sua defesa conjuntamente com a contestação, sob pena de preclusão (perda da oportunidade processual de produzir prova);

VI - advertência suficientemente clara da possibilidade de trancamento do processo nas hipóteses do art. 11 desta Resolução; e

VII - assinatura de agente administrativo do Conselho ou conselheiro.

§ 1º O mandado de citação será acompanhado: da cópia do despacho de instauração do processo administrativo simplificado; desta Resolução; da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981; do Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982; do Código de Ética; e do ato normativo supostamente violado, quando for o caso.

§ 2º Os prazos serão contados somente em dias úteis, excluindo-se o do início e incluindo-se o do término, considerando-se realizada a citação ou intimação:

I - no caso de comunicação editalícia, do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no edital;

II - na hipótese de serem citados ou intimados a parte e/ou seu defensor, da última juntada do comprovante de recebimento da intimação ou citação; e

III - se ocorrida em audiência ou sessão de julgamento será feita à pessoa de quem estiver presente, quando se dará a abertura da contagem dos prazos.

§ 3º Considera-se citada a parte caso esta ou seu representante legal, desde que com poderes específicos para receber citação, tenha vistas dos autos antes de efetivada a citação. O fato será certificado nos autos, iniciando-se o prazo para defesa a contar do primeiro dia útil subsequente às vistas.

Art. 11. No prazo de defesa, poderá, também, o processado renunciar ao contraditório, confessar a infração e efetuar a quitação da dívida ou a imediata revalidação do seu registro profissional, hipóteses que importarão no trancamento do processo administrativo simplificado, sem aplicação de penalidade ao processado, desde que observada a condição estabelecida no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O benefício do trancamento processual previsto no caput deste artigo só poderá ser utilizado uma vez a cada 5 (cinco) anos. Se o profissional reincidir na conduta e for aberto, contra ele, novo processo administrativo simplificado no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento da dívida ou da revalidação do registro, o processo objeto de trancamento será desarquivado e destrancado, retomando à sua regular tramitação, hipótese em que estará sujeito o processado a sofrer a sanção cabível.

DA REVELIA:

Art. 12. Será declarado revel pela Comissão Julgadora, o fonoaudiólogo processado que não apresentar defesa dentro do prazo determinado no art. 6º desta Resolução.

§ 1º A revelia não resulta necessariamente na condenação do representado.



§ 2º O revel poderá intervir, a qualquer momento, no processo, vedada, entretanto, discussão dos atos processuais já praticados.

Art. 13. Declarada a revelia, a Comissão Julgadora dará seguimento ao processo administrativo simplificado, mesmo sem a intervenção do fonoaudiólogo processado, que deverá, contudo, ser intimado de todas as decisões tomadas no âmbito do processo.

DAS PROVAS:

Art. 14. Por se tratar de processo administrativo simplificado, cujo objeto é a apuração de infração relacionada ao inadimplemento de negociação e/ou parcelamento de dívida quando da transferência de registro e/ou relacionada à falta de revalidação do registro profissional, as provas a serem apresentadas com a defesa só poderão ser documentais, sendo inadmissíveis provas testemunhais e/ou periciais, visto que o pagamento da dívida e/ou a revalidação profissional só se provam por documentos.

Art. 15. As provas documentais serão apresentadas pelo processado com a defesa.

DO JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE ÉTICA:

Art. 16. Apresentada a defesa, a Comissão de Ética declarará encerrada a instrução processual, cabendo ao presidente da Comissão de Ética designar o relator, entre seus membros, para que, em até 10 (dez) dias úteis:

I - elabore relatório com a descrição objetiva dos fatos, indicando os artigos do Código de Ética e/ou os atos normativos que foram infringidos; e

II - profira o seu voto constando fundamentações e sugerindo a penalidade a ser aplicada.

Art. 17. Recebido o relatório e o voto, em até 20 (vinte) dias úteis a contar do término do prazo do artigo anterior, outros dois membros da Comissão de Ética, também designados pelo presidente da Comissão, proferirão votos fundamentados, lavrando-se o acórdão, que deverá conter:

I - relatório e voto apresentados pelo relator;

II - votos dos demais membros da Comissão; e

III - decisão com a eventual penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão de Ética caberá recurso voluntário ao Plenário do Conselho Regional, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 18. Nos votos do relator e dos demais membros, deverá haver manifestação quanto a preliminares, mérito, capitulação e sanção. Parágrafo único. Os demais membros poderão acompanhar o voto do relator, ou discordar total ou parcialmente, desde que de forma fundamentada.

Art. 19. O processado será intimado do inteiro teor do acórdão, conforme previsto no art. 9º desta Resolução, iniciando a contagem do prazo para recurso quando a comprovação da intimação for juntada aos autos ou expirar o prazo do edital.

Art. 20. Do acórdão da Comissão de Ética caberão os seguintes recursos para o Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis:

I - voluntário; e

II - ex officio se a penalidade aplicada estiver prevista nos incisos IV ou V, art. 22, da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, mediante simples declaração nos autos do processo e remessa para o presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia.

§ 1º O recurso voluntário será direcionado à Comissão de Ética.

§ 2º Recebido o recurso voluntário, a Comissão de Ética remeterá os autos ao presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia, para as devidas finalidades.

DO JULGAMENTO DE RECURSO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL:

Art. 21. Recebido o recurso, o presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia designará conselheiro para relatar o processo, não podendo recair a designação em conselheiro-membro da Comissão de Ética.

Art. 22. Recebidos os autos, o relator terá prazo improrrogável de até 10 (dez) dias úteis para emitir relatório e voto com sugestão de penalidade.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo para apresentação de relatório e voto importará na avocação do processo e redistribuição a outro relator, com a abertura de processo disciplinar contra o relator que perdeu o prazo.

Art. 23. Recebido o relatório e o voto do relator, o presidente incluirá o processo, devidamente relatado, na Sessão Plenária subsequente, providenciando a intimação do processado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, facultando-lhe a sustentação oral.

Parágrafo único. O presidente do Conselho verificará, no momento da convocação para a plenária de julgamento, se há impedimento para a participação de algum dos conselheiros, providenciando sua substituição para fins de quórum.

Art. 24. A Comissão de Ética poderá estar presente na sessão de julgamento, mas não poderá fazer uso da palavra.

Art. 25. A sessão de julgamento iniciar-se-á na presença da maioria absoluta dos integrantes do Plenário, incluindo o presidente do Conselho e excluindo-se os impedidos.

Parágrafo único. Não serão permitidas entrada e saída dos participantes após o início da sessão de julgamento.

Art. 26. Aberta a sessão, o presidente do Conselho dará a palavra ao conselheiro-relator, o qual fará a leitura do relatório.



Art. 27. Feita a leitura do relatório, o presidente do Conselho declarará aberta a fase de debates entre os conselheiros, concedendo a palavra a cada um que a solicitar.

Parágrafo único. A fase de debates encerrar-se-á apenas quando todos os conselheiros presentes se sentirem aptos a votar, não podendo ser adiada a votação para a Sessão Plenária seguinte.

Art. 28. Durante a fase de debates, o presidente do Conselho dará, pela ordem, a palavra aos conselheiros que a solicitarem para requerer vistas dos autos do processo.

§ 1º O conselheiro terá o direito de vistas dos autos na própria sessão de julgamento, vedada a prorrogação do prazo até a próxima plenária.

§ 2º O pedido de vistas será concedido uma única vez; entretanto, sendo feito por mais de um conselheiro, será providenciada a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

§ 3º O pedido de vistas dos autos somente poderá ser feito nesta fase do julgamento, sob pena de preclusão.

Art. 29. Finalizados os debates e as vistas, o presidente do Conselho declarará que a sessão se encontra em regime de votação, passando a palavra ao conselheiro-relator para proferir a leitura do voto, inclusive quanto à pena a ser aplicada, apresentando os fundamentos que motivaram a decisão.

Parágrafo único. Ficam impedidos de votar, durante o julgamento, os conselheiros-membros da Comissão de Ética.

Art. 30. Após a leitura do voto pelo conselheiro-relator, o presidente do Conselho dará início à votação pelo Plenário, computando os votos.

§ 1º Nos votos, os conselheiros deverão manifestar-se quanto a preliminares, mérito, capitulação e sanção, podendo acompanhar o voto do relator, discordar total ou parcialmente, desde que com fundamentação.

§ 2º Os conselheiros, mesmo que já tenham proferido seu voto, poderão alterá-lo, de forma fundamentada, enquanto não concluído o julgamento.

§ 3º Exercido o voto ordinário pelo presidente do CRFa, este deverá, em caso de empate, proferir o voto de qualidade.

Art. 31. O presidente proclamará o resultado, recebendo, em forma de acórdão, a decisão do Plenário.

§ 1º Caberá ao relator a redação do acórdão.

§ 2º O acórdão deverá ser fundamentado, consignando, em caso de decisão condenatória, a penalidade, dele constando os votos vencidos com a íntegra de suas justificativas.

Art. 32. O processado será intimado do teor do acórdão na própria sessão de julgamento, se presente, salvo se ausente ou se o acórdão não for lavrado na própria sessão.



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

§ 1º Caso o processado seja intimado na própria sessão de julgamento, este fato deverá constar expressamente da ata de julgamento.

§ 2º Caso o processado esteja ausente ou o acórdão não seja lavrado na própria sessão, o processado será intimado pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo seus comprovantes juntados aos autos.

Art. 33. Do acórdão do Plenário do Conselho Regional não caberá recurso.

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS:

Art. 34. No processo administrativo simplificado, regulamentado por esta Resolução, poderão ser aplicadas quaisquer das penalidades éticas previstas na lei e/ou em quaisquer das resoluções editadas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, exemplificativamente:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos; e

V - cancelamento do registro profissional.

Art. 35. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS

Diretora-Secretária

(DOU nº 150, 06.08.2019, Seção 1, p.54)

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Quadra 01, Bloco F, Entrada A, Conjunto A, 9º andar

Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF

CEP: 70.701-060 - Telefone: (61) 3322-3252

E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br